



# ADAPTAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL FOI PRORROGADA PARA 2006

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 10 DE JANEIRO DE 2005.

*Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O **caput** do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2.031.

As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem assim os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2006." (NR)

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 10 de janeiro de 2005;  
184º da Independência e 117º da República.  
Luiz Inácio Lula da Silva  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Apesar do prazo para que as sociedades e associações se adaptem ao Código Civil ter sido prorrogado, trazemos alguns esclarecimentos para tranquilizar os vários Registradores de Pessoas Jurídicas que consultaram o **Insituto** sobre o procedimento a ser adotado depois de findo esse período.

1) O Código Civil em vigor não estabelece qualquer sanção para quem não providenciar as devidas adequa-

ções.

2) As pessoas jurídicas que não se adequarem estarão irregulares, podendo vir a ter algum tipo de problema junto a bancos e/ou órgãos públicos. Porém, elas poderão providenciar a regularização dessa situação a qualquer momento.

3) Não compete ao Registrador fiscalizar ou tomar qualquer atitude em

relação às pessoas jurídicas que não apresentarem suas adequações.

4) Mesmo depois de terminado o prazo, o Registrador poderá receber normalmente as alterações de adaptação.

No caso das pessoas jurídicas não adaptadas, deve-se recusar outros tipos de alterações, se elas não estiverem acompanhadas das devidas adequações.

# Só constitui em mora a notificação feita por Títulos e Documentos

## Agravo de Instrumento nº 872314- 0/5

Comarca de Jaboticabal - 2ª V. Cível

Processo 911/04

Agvte: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Agvdo: Eduardo Fimino Soares

### Ementa

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Comprovação da mora do devedor. Exegese do art. 2º, §2º do Decreto-lei 911/69. Ato jurídico formal, que deve ser realizado com estrita observância dos ditames legais. Envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor fiduciário. Inadmissibilidade. Inobservância dos requisitos legais. Ato que deve ser praticado por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Oficial de serviço público delegado, que é portador de fé pública, garantindo a segurança jurídica do ato praticado. Recurso improvido.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os juízes desta turma julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 8a. Câmara

Juiz Relator: Ruy Coppola

2º Juiz: Orlando Pistoresi

3º Juiz Kioitsi Chicuta

Juiz Presidente: Orlando Pistoresi

Data do julgamento 16/12/04

Ruy Coppola

Juiz Relator

### Voto nº 9.113

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, autora de ação de busca e apreensão de veículo em contrato com garantia fiduciária, movida perante Eduardo Fimino Soares, contra o r. despacho de fls. 22, que indeferiu o pedido de liminar formulado pela empresa/agravante, ante a ausência regular notificação da mora ao devedor por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

Inconformada recorre a agravante, alegando, em síntese, que a constituição em mora do devedor se deu de forma regular, através do envio de carta com aviso de recebimento ao endereço declinado no contrato de financiamento de fls. 16, afirmando ser desnecessária a notificação por Cartório de Títulos e Documentos.

Recurso tempestivo; regularmente recolhidas as custas de preparo.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 44/45).

É o relatório.

Não merece prosperar a insurgência

da agravante.

Dispõe o art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Como se vê, a norma legal que regula a matéria, coloca expressamente, à disposição do credor fiduciário, duas opções para o fim de comprovação da mora do devedor fiduciante: o protesto do título ou o envio de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, não é dada ao credor a opção de uma terceira via, para o fim de comprovar a mora do devedor

Trata-se, evidentemente, de ato jurídico formal, cujo escopo é proteger o devedor fiduciante, que deve ser realizado com estrita observância dos ditames legais pertinentes, não se admitindo, deste modo, interpretação extensiva para melhor atender aos interesses do credor fiduciário.

A importância do tema da comprovação da mora, em relação aos contratos com garantia fiduciária, pode ser verificada pela edição da Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Cumpra consignar, ademais, que a exigência de expedição de carta registrada, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, não consubstancia mero capricho do legislador, que para melhor resguardar os direitos do devedor fiduciante, tendo em vista as graves consequências da caracterização da mora, principalmente em relação à concessão de liminar nas ações de busca e apreensão do bem dado em garantia, exigiu que o ato fosse realizado sob a supervisão de oficial de Registro de Títulos e Documentos, portador de fé pública.

O cidadão brasileiro nunca foi afeito à prática de atos jurídicos seguros.

Os advogados brasileiros também não.

Ao exigir a Lei que a notificação se faça por delegado de serviço público de registro, o que se pretendeu foi dar segurança ao ato praticado, foi exigir a perfeição do ato, foi permitir a responsabilização de alguém que exerce atividade estatal delegada por força de lei e que pode ser acionado, civil e criminalmente, pelos atos indevidos que praticar (artigo 22 a Lei 8.935/94).

A Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73) indica em seus artigos quais as atribuições do Registro de Títulos e Docu-

mentos, bastando uma simples leitura para se constatar que, dos muitos documentos que podem ser registrados e averbados, poucos na realidade o são, por ignorância ou comodidade, olvidando-se os interessados que, muitos desses documentos necessitam de registro, para valer frente a terceiros.

Um exemplo simples é o contrato de compra e venda em prestações com reserva de domínio ou não (artigo 129, 5º), que somente é levado a registro por parte das empresas credoras quando ocorre a mora do adquirente.

Outro exemplo do descaso é a ausência de registro da penhora incidente sobre imóveis.

Nesse caso específico (registro da penhora), a validade de alienações de bens constritos judicialmente fica na dependência do exame da chamada boa-fé do adquirente, por desconhecer a existência do gravame incidente sobre o bem, quando o Código de Processo Civil, em seu artigo 659, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.444, de 7.5.2002, determina expressamente que a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta do conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

Na maioria dos casos, diria eu na grande maioria, os advogados não cuidam de registrar a penhora.

Assim, constata-se que quando a Lei exige determinada forma para a prática do ato, deve ela ser cumprida. Razão para tanto existe.

Note-se também, por ser relevante, que na redação primitiva o Decreto Lei 911/69 estabelecia que a mora decorreria do simples vencimento do prazo para pagamento e seria comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

O Dec. Lei 911/69 sofreu profunda alteração pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Isso porque o artigo 3º, § 1º do Decreto, que teve sua redação alterada, permitia que o devedor, que já tivesse pago 40% do preço financiado, requeresse a purgação da mora.

Hoje já não mais vigora aquela permissão.

A nova redação do artigo 3º, § 2º diz que, no prazo de cinco dias o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dí-

vida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Ora, se o bem é restituído livre do ônus (da alienação), a expressão "integralidade da dívida pendente" só pode ser tida como a totalidade da dívida, do valor financiado.

Não há mais espaço, data venia, para purgar a mora da dívida vencida.

Constata-se, destarte, que a Lei nova foi muito mais exigente com o devedor fiduciário, o que avulta a necessidade de segurança do ato que o constitui em mora, qual seja a notificação ou o protesto.

Daí a razão pela qual não se pode permitir que o credor credor fiduciário, por mão própria, pratique ato que a Lei atribui a delegado de serviço público, por nele confiar.

É na fé pública que reside a diferença do ato praticado pelo delegado de serviço público e pelo credor interessado.

Foi-se o tempo, ainda bem, da transmissão hereditária dos antigos cartórios.

Hoje essa atividade é aberta a todo e qualquer cidadão brasileiro, com capacitação profissional exigida, mediante concurso público.

O artigo 1º da Lei 8.935, de 18 de

novembro de 1994, diz que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

O conteúdo da notificação realizada pelo registrador é certo. Aquele, da notificação feita pelo credor interessado é totalmente incerto. Um envelope, contendo uma folha em branco, entregue no endereço do devedor, também logra obter aviso de recebimento.

Da mesma forma que no processo a citação por carta fica sob a responsabilidade do servidor judicial, para garantia dos direitos do destinatário, exige-se idêntica formalidade da notificação extrajudicial.

A respeito do tema, examinem-se os seguintes julgados:

*"Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Mora - Notificação prevista no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 - Ausência - Mera carta enviada pelo credor ao devedor, ainda que registrada e com aviso de recebimento - Insuficiência - Não reconhecimento Por seus drásticos efeitos, com destaque para a liminar de busca e apreensão, a comprovação da mora na alienação fiduciária não se aperfeiçoa com mera carta do credor, mesmo registrada e com*

*aviso de recebimento. Exige-se carta registrada e expedida pelo cartório de títulos e documentos, ou protesto da cambial, como está na lei. Dai a manutenção do decreto de extinção do processo sem exame de mérito, com o indeferimento da petição inicial pela manifesta carência". (Ap. s/ Rev. 865.977-00/8 - 4ª Câmara - Rel. Juiz Celso Pimentel - J. 24.8.2004).*

*"Alienação fiduciária - Busca e apreensão liminar - Mora - Prova - Carta remetida pelo credor ao endereço do devedor - Insuficiência - Descabimento - Exegese do artigo 2º, § 2º, de Decreto-Lei 911/69 - Tendo o Decreto-lei 911/69 anunciado meio específico para a prova da constituição em mora (prova legal), de outro não pode o credor se valer para aquele mesmo fim." (Al 809.050-00/6 - 12ª Câmara - Rel. Juiz Arantes Theodoro - J. 28.8.2003).*

Deste modo, correto o r. decisório monocrático de fls. 22, que indeferiu a liminar pleiteada, ante a ausência da regular notificação da mora ao devedor por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

Ruy Coppola  
Relator

## PARECERES

# MTE tem parecer sobre adequação de sindicatos

**INFORMAÇÃO/CGRT/SRT Nº 001/2005**  
**Assunto:** Adequação dos estatutos das entidades sindicais às disposições do novo Código Civil.

Trata-se de pedido de informação a respeito da obrigação de adequação dos estatutos das entidades sindicais às disposições do art. 54 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nos termos do art. 2.031 daquele diploma legal.

2. A Consultoria Jurídica deste Ministério manifestou-se sobre o assunto por meio do PARECER/MMOJ/CONJUR/MTE/Nº 14/2004, expressando o entendimento que as entidades sindicais, embora sejam, em essência, associações, caracterizam-se como associações especiais, dotadas de prerrogativas e de regime jurídico próprios. Isso porque possuem duas personalidades distintas, uma civil, obtida mediante registro do ato constitutivo junto ao respectivo cartório, outra sindical, obtida mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Ambas, conjuntamente, garantem reconhecimento do sindicato no âmbito civil e sindical.

3. Sendo associações, estão sujei-

tas às regras gerais referentes a essas pessoas jurídicas. No entanto, em face do princípio da especialidade, havendo normas específicas que regulam os requisitos de validade dos estatutos das entidades sindicais, estas derrogam aquelas de caráter genérico contidas no Código Civil. Não havendo disposição expressa de revogação das normas específicas, não cabe a interpretação de que teria havido a revogação tácita, já que, em se tratando de lei especial, esta sobrevive à edição de norma posterior e geral.

4. Assim, somente são aplicáveis às entidades sindicais as normas do Código Civil que regulem assunto não tratado pela norma especial e que não afrontem a disciplina específica estabelecida para tais entidades.

5. Diante disso, a CONJUR firmou o entendimento que se aplica aos sindicatos a norma especial disposta no § 1º do artigo 518 da CLT, não havendo necessidade de adequação dos estatutos destas entidades aos ditames do art. 54 Código Civil.

6. No entanto, diz o parecer, o Car-

tório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, local onde se deverá efetuar o registro das associações sindicais para o fim de obtenção da personalidade jurídica civil, é um órgão administrativo estadual. Nestes termos, não há possibilidade de ingerência administrativa da União, por meio de qualquer de seus órgãos administrativos, na interpretação a ser dada às leis naquele âmbito de competências, de forma que o entendimento expresso pela CONJUR, adotado pelo Ministério do Trabalho e Emprego deve nortear a sua atividade administrativa, não podendo, entretanto, ser imposto como interpretação a ser seguida por outros órgãos.

7. O parecer citado esclarece ainda que "embora o presente entendimento seja pela não aplicabilidade das disposições do artigo 54 do Código Civil aos Sindicatos, há que se deixar consignado que eventual exigibilidade da adaptação estatutária pelas autoridades estaduais ou pelo Poder Judiciário deverá se dar em função do prazo estipulado no referido artigo 2.031, que deverá ser computado desde a vigência da Lei 10.838/2004 e

não desde a revogação da Portaria nº 340/2004. Tal ato não tem poder normativo de alteração do conteúdo legal. A Portaria, enquanto ainda vigorava, tinha somente o poder de fixar o entendimento da lei a ser aplicado neste âmbito administrativo. Não era dotada, sequer, de poder regulamentar, que deve ser exercido privativamente pelo Presidente da República com a edição do pertinente ato normativo". (...) "A referida portaria não tem o condão de interferir no conteúdo legal. Nada impede, entretanto, que o seu conteúdo essencial, de adoção do princípio da especialidade na interpretação das leis incidentes na maté-

ria, ora reafirmado no presente parecer, seja considerado, sem efeito vinculante, pela autoridade estadual ou mesmo pelo Poder Judiciário, no âmbito de sua liberdade de interpretação das leis".

Conclui, pois, a CONJUR, "pela desnecessidade de adequação dos estatutos sindicais à novel disciplina estatutária estabelecida pelo Código Civil, estando esta conclusão, entretanto, limitada às forças da competência administrativa deste Ministério".

É o que tínhamos a informar.

Brasília, 13 de janeiro de 2005.

ORIGINAL ASSINADO

SHAKTI PRATES BORELA

Chefe de Divisão/CGRT/SRT  
De acordo com as informações prestadas.

Ao Secretário de Relações do Trabalho.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2005.

ORIGINAL ASSINADO

ISABELE JACOB MORGADO

Coordenadora-Geral de Relações do Trabalho

Encaminhem-se as informações ao interessado.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2005.

ORIGINAL ASSINADO

OSVALDO MARTINES BARGAS

Secretário de Relações do Trabalho

## MARKETING

# Cartório empreendedor. Por que não?

Ano novo, vida nova. Por que não transformar essa surrada frase de todos os "janeiros" numa boa política para alcançar novos rumos?

Cartórios são historicamente instituições de pequeno porte, com poucos funcionários e trabalho notadamente intelectual. Hoje, muitos já têm equipamentos modernos e práticas operacionais atualizadas. Porém, outros ainda resistem à idéia de que detêm uma empresa que depende, em grande parte, de administração e sensibilidade.

Registrador que objetiva novos e melhores resultados, não pode mais pensar em administrar seu cartório de forma simplista, "doméstica", sob pena de se perder em resultados desastrosos.

E o que você tem feito para administrar e desenvolver o seu RTD&PJ?

Se você é dos que arrumam surradas explicações para não tomar providências, mude de atitude enquanto há tempo!

Melhorar os serviços do seu cartório é muito mais fácil do que você pensa. Manter um bom relacionamento com os clientes e a comunidade, por exemplo, é o primeiro e mais importante passo. Até porque é muito simples e não envolve significativas despesas.

Pare e pense seriamente no seu negócio. Sugestão: "pule" o balcão, sintase cliente e veja como é ser atendido pelos seus funcionários.

Depois, responda sinceramente: Que tipo de empreendimento você tem? Para quê serve o seu cartório? Qual é o seu objetivo com ele?

Você sabe quem são seus clientes? Qual é o público-potencial que pode usar

os serviços que você presta?

Respostas diretas ajudarão a descobrir o que é necessário fazer para dar sucesso ao seu *cartório empreendedor*.

Saiba do seu cliente o que ele espera encontrar, a partir do momento em que ele entra pela porta.

Certamente, o mínimo seria um ambiente claro, limpo, organizado, agradável, atendimento competente e cortês, informações objetivas. Filas nem pensar!

Para conquistar seu cliente hoje, você precisa ter a mente aberta e oferecer facilidades, conforto e vantagens para o seu público.

Por exemplo, por que não disponibilizar formas alternativas, que facilitem o pagamento dos valores de registro? Outro exemplo: se para executar um registro, forem necessárias outras providências pelo interessado, ajude-o a conseguí-las, ou, até mesmo, informe quem faça isso para ele. Imagine como ele se sentirá quando perceber que o cartório facilita sua vida!

Tenha como meta divulgar ao público, que seu trabalho não cria, mas **resolva problemas**, traz segurança, sem causar transtornos ou aborrecimentos. Melhor ainda, sem burocratizar.

Treine sempre seus funcionários. Faça com que aproveitem todas as oportunidades de esclarecer em detalhes o valor do registro de documentos.

Prestar um bom serviço inclui também a transparência de manter o cliente esclarecido. Isso deve começar dentro de casa!

É preciso um comprometimento com a comunidade, senão a coisa fica

séria! Haverá muita cobrança e você poderá ser premiado ou castigado pelo seu desempenho e de seus funcionários.

A imagem que os cartórios tiveram durante muito tempo, não foi adquirida gratuitamente. Registradores houve que passaram aos seus clientes a percepção de que precisar de seus serviços era sinônimo de angústia. Essa imagem ficou impregnada no público, que julgava que, para cumprir a lei, tinha que passar por um calvário. Esse tempo, felizmente, está distante. Mas, não se pode descuidar. Afinal, já se disse que "o preço do sucesso é a eterna vigilância"!

Hoje o cliente não está mais disposto a se submeter à condição de sofredor. Ele abre a boca, sem a menor cerimônia. E troca de cartório!

Por isso, Registrador, para ser um legítimo vencedor, fique atento ao que você e seus funcionários vêm fazendo pela atividade. Esmere-se para que as pessoas não tenham "medo" de ir ao seu cartório. Tenha atrativos. Seja diferente. Crie curiosidade. Surpreenda. Aí, então, você terá mostrado o valor do serviço que presta.

Inexistindo mal atendimento e fixando a idéia de que seu *cartório empreendedor* é coisa de gente profissional, você estará conquistando clientes para conhecer e experimentar seus serviços. Esse momento será de glória!

É por momentos como esse que devemos brigar todos os dias, o dia todo. Incentive seus funcionários a subirem com você no pódio dessa vitória.

Esse comprometimento conjunto é indispensável para levar o seu RTD&PJ a desfrutar do sucesso que merece.